PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.939 - GO (2019/0059541-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE	:	J B
ADVOGADO	:	MAX LANIO BARBOSA - GO051309
REQUERIDO	:	J C T P
REQUERIDO	:	M DE A L T P
REQUERIDO	:	R T P
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE GARANTIR RESULTADO ÚTIL DE PROCESSO COM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INCABÍVEL.
1. A tutela provisória visa garantir o resultado útil do processo.
2. Processo com decisão já transitada em julgado não tem resultado útil a ser garantido sendo incabível a tutela provisória.
3. TUTELA PROVISÓRIA NÃO CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *tutela provisória de evidência* movida por J.B. visando o reconhecimento sumário de uma nulidade processual no julgamento unipessoal do Recurso Especial 1.505.417/GO, pois o recurso apreciado pelo ilustre Ministro Moura Ribeiro não teria sido encaminhado ao Colegiado. Acostou documentos. Teceu considerações acerca do acesso à Justiça e o do devido processo legal. Postulou a apreciação daquele recurso interposto no recurso especial indigitado pelo juízo competente.

Deferida a gratuidade da Justiça, pelo eminente Ministro Moura Ribeiro foi declarado seu impedimento.

Opostos embargos de declaração contra a declaração de impedimento, estes deixaram de ser apreciados por incabíveis.

Redistribuídos os autos a esta relatoria, a pate requerente atravessou petição informando a competência do antigo relator.

É o relatório.

Decido.

Incabível a presente tutela provisória.

A tutela provisória de evidência visa a garantia do resultado útil do processo, nos termos do art. 311 do NCPC.

No caso dos autos, a decisão do processo principal a que se pretende tutelar provisoriamente já transitou em julgado.

Dessa forma, não há resultado útil a ser garantido pelo Poder Judiciário.

A contrariedade da parte com a decisão judicial que transitou em julgado deve ser buscada na via correta da rescisão, não por meio da tutela provisória.

Ademais, a tutela provisória em relação ao fim, como dito, pretende garantir resultado útil, e, em relação ao momento, deve ser postulada antes ou durante (incidentalmente), mas nunca depois.

Afinal, o resultado útil da decisão que se pretende resguardar já passou em julgado, sendo protegida pelo manto da coisa julgada.

Portanto, mostra-se incabível a pretensão de agregar tutela provisória a processo transitado em julgado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da tutela provisória.

Advirto a parte que a interposição de recursos protelatórios e atuação recalcitrante será punida com multa, não abrangida pelo pálio da AJG.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator